



## Ordem social e jurídica: o papel do advogado do rei na França do século XVI

ALEXANDRE RODRIGUES KERESTES\*

### Introdução

O historiador do discurso político que começa, a surgir nesta exposição de sua prática investe seu tempo apreendendo as “linguagens”, idiomas, retóricas ou paradigmas em que tal discurso se realizou, ao mesmo tempo estudando os atos de enunciação que foram emitidos nessas “linguagens”, ou na linguagem formada de um composto delas (POCOCK, 2003: 66).

As reflexões que se seguem advêm da pesquisa de mestrado intitulada “Étienne Pasquier e a disputa político-religiosa entre a universidade de Paris e a companhia de Jesus” onde se pretende analisar o discurso de Pasquier a fim de compreender como as representações elaboradas e articuladas por ele na linguagem da França do século XVI ajudaram-no a vencer a disputa na defesa da universidade contra os jesuítas no parlamento de Paris em 1565.

Como John Pocock nos induz a crer a análise de um discurso político-jurídico como é o caso do discurso de Étienne Pasquier ao parlamento de Paris não pode considerar as imagens, expressões ou figuras retóricas fora de uma história da linguagem. Para entendermos como os atos de fala, do advogado do parlamento, impediram que a companhia de Jesus se institucionalizasse em Paris não basta uma análise hermenêutica do texto, ou buscar estabelecer uma relação com o contexto e transformá-lo em um produto de sua época num sentido unilateral ou unidimensional (SKINNER, 1969: 3).

Neste intuito pensar alguns conceitos e paradigmas da França de meados do século XVI se torna fundamental. Para tanto será aqui realizado, num primeiro momento, uma reflexão sobre a ideia de ordem social e jurídica para em seguida estabelecer uma relação com o papel do advogado do parlamento de Paris dentro da sociedade francesa. Como o espaço é curto não será possível avançar na discussão e estabelecer conexões mais profundas entre estes conceitos, ideias e paradigmas com o próprio discurso objeto de análise no referido projeto. Portanto, será suficiente um exame mais indicativo do que se entendia por ordem no século XVI francês e sua relação com o ofício dos advogados.

---

\* Mestrando em história cultura pela Escola de filosofia, letras e ciências humanas da Universidade Federal de São Paulo (EFLCH/UNIFESP) – email: alexandrekerestes@gmail.com

Para tanto faremos uma análise das representações feitas pela própria sociedade francesa da segunda metade do século XVI. Essas representações eram utilizadas na construção dos mitos sociais que eram usados como justificativa para enquadrar cada classe dentro de uma hierarquia social maior e seu papel não era somente de dividir a sociedade em inferiores (*menu peuple*) e superiores (*nobles*), mas também era importante numa hierarquização mais fina, ou seja, na hierarquização dos plebeus em servos, ferreiros, burgueses, etc. e na hierarquização dos nobres em assessores da casa real, advogados e magistrados, chanceleres, diplomatas, etc.

É evidente que adotar esta visão sobre a ordem é adotar a visão de uma elite sobre a organização social reino. As representações que serão elencadas e analisadas aqui em geral derivam dos próprios nobres e advogados e não da plebe. Contudo observar estas representações que se pretendiam hegemônicas ajuda a precisar continuidades e rupturas referente aos discursos quando contrastado com algumas práticas.

E sobre as práticas duas parecem particularmente interessantes quando contrastadas com as representações da ordem social e da ordem jurídica, são elas: a apelação de abuso e a possibilidade da *remontrance*. Estes dois mecanismos eram utilizados pelos parlamentos para fazer frente a outras autoridades francesas. A apelação de abuso era um instrumento jurídico para contestar decisões anteriores dos tribunais senhoriais ou eclesiástico colocando assim os tribunais reais como superiores e a *remontrance* era uma recusa escrita referente ao pedido de homologação de algum édito, lei ou ato legislativo do rei.

Esses poderes não poderiam residir na mão de qualquer pessoa e é justamente sobre as teorias, mitos e representações que fundamentavam uma relação intrínseca entre a ordem natural e a ordem social respaldada pelo ordenamento jurídico que este artigo se ocupará.

### **A Ordem social**

Para compreender de forma mais satisfatória a sociedade francesa de meados do século XVI é de extrema importância analisar e destrinchar a forma como se compreendia a realidade, a ordenação social, jurídica e política da época

A sociedade da desigualdade era a sociedade do antigo regime, a França dos três Estados era uma França que tinha como base ideológica de sua construção a ideia de raça: “a ‘raça’ no século XVI, é mais frequentemente a linhagem, a família na acepção larga do

termo”<sup>1</sup> (ARLETTE, 1977: 10). Referente a raça acreditava-se na ideia de transmissão de características morais e físicas, assim os nobres, por serem bem nascidos, tendiam a ser mais corajosos, dotados à razão, entre outras características e já o populacho (‘menu peuple’ (ARLETTE, 1977: 8)) tinha uma natureza mais servil e eram rebeldes as coisas da razão. “os homens são naturalmente desiguais; esta desigualdade é irreversível, qualquer que seja a educação recebida; as qualidades inerentes são hereditárias; enfim, a hierarquia social coincide com a hierarquia assim definida”<sup>2</sup> (ARLETTE, 1977: 16).

Assim sendo todas as dimensões da sociedade tendem a ser estratificadas baseadas em uma ideia natural da desigualdade. A natureza é desigual, aos pássaros foi dado o dom de voar, aos peixes o dom de nadar, e por assim ser os homens também são desiguais por natureza. Não se esperava no mundo do antigo regime, em especial no século XVI, que o pássaro soubesse nadar ou que o peixe conseguisse voar, assim como não se esperava que o camponês soubesse governar e o rei conseguisse arar a terra.

Para alguns autores a disposição de uma determinada raça (família, linhagem) é uma característica corporal, e por assim ser ela é transmitida de pai para filho. Neste ponto a educação não é vista como uma possível elevação do espírito. Por exemplo, um camponês, nunca poderia acender socialmente ao estatuto de nobre mesmo que recebesse a mesma educação do nobre<sup>3</sup> (ARLETTE, 1977: 31). A educação servia para modelar a natureza, ou seja, um nobre precisa ser educado para que as virtudes corporais de sua raça, tais como a coragem, a temperança ou a prudência possam alcançar um ápice, para que possam se desenvolver ao extremo e desta forma ajudar a elevar ainda mais as disposições para estas virtudes das gerações futuras de sua raça. Ora, neste sentido o camponês nunca teria essas virtudes para serem exaltadas<sup>4</sup> (ARLETTE, 1977: 51).

Nobres, ou plebeus, homens de armas, juizes, mercadores, artesões, camponeses, são alguns “tipos de homens”, ou ainda “formas de gente”,

---

<sup>1</sup>“la « race » au XVIe siècle, c’est le plus solvant le lignage, la famille dans l’acception large du terme” (Tradução Livre)

<sup>2</sup> “les hommes sont naturellement inégaux; cette inégalité est irréversible, quelle que soit l’éducation reçue; les qualités innées sont héréditaires; enfin, la hiérarchie social coïncide avec la hiérarchie humaine ainsi définie.”(Tradução Livre)

<sup>3</sup>“l’aptitude à la vertu et au jugement correct est une qualité essentiellement corporelle” (Tradução Livre)

<sup>4</sup> “la race apparaît comme un grand être vivant, ..., comme un individu aussi, son existence se déroule dans le temps, et se trouve menacée par un risque constant de dégénérescence et de mort, contre lequel il doit se préserver par l’éducation et l’eugénique”(Tradução Livre).

caracterizados por uma mesma “virtude” que os predis põem para uma função social e os qualificam para ocupar um lugar definido dentro da hierarquia do poder, do prestígio e da riqueza<sup>5</sup> (ARLETTE, 1977: 52).

A raça não só define que tipo de homem você pode ser, mas também define a sua posição social. O mito das raças é um mito fundante do ordenamento social do século XVI na França. E é justamente esta disposição da natureza que permite que o ordenamento exterior se realize através das vestimentas particulares, dos símbolos e comportamentos exteriores e o aspecto físico.

Entre os nobres, os simples gentilshommes tem seu brasão selado; os cavaleiros têm as esporas e cintos dourados [...] os príncipes tem o manto do príncipe [...] entre os plebeus, os doutores, licenciados e bacharéis tem o chaperon (espécie de turbante) de vários tipos, segundo as diversas faculdades, outro o robe longo que lhes é comum como os eclesiásticos; os advogados tem a *cornette*, os procuradores nada tem a não ser o longo robe, que os deixam diferentes dos simples praticantes que não tem juramento a justiça<sup>6</sup> (ARLETTE, 1977: 90).

Assim é latente que o ordenamento natural das raças extravasa o plano da natureza e adentra como justificativa o plano da sociedade. E a diferenciação realizada pela natureza é marcada pela cultura do século XVI. E garantida pelo judiciário, pois raças diferentes merecem regulamentos diversos. Logo o ordenamento social plural demanda um ordenamento jurídico plural também.

### Ordenação Jurídica

Logo o direito era parte integrante da ordenação social. Ora, como a sociedade se baseava no conceito da desigualdade das raças não era possível erigir um direito baseado na igualdade e por isso a ideia de pluralismo jurídico era algo natural. Essa diversidade de direitos e deveres estava de acordo com a multiplicidade de homens que a sociedade

---

<sup>5</sup> “Nobles, ou roturiers, hommes d’armes, juges, marchands, artisans, paysans, sont autant de « sortes d’hommes », ou encore de « manières de gens », caractérisés par une même « vertu » qui les prédispose à une fonction sociale et les qualifie pour occuper une place définie dans les hiérarchies du pouvoir, du prestíges et de la richesse” (Tradução Livre).

<sup>6</sup> “Entre les noble, les simples gentilshommes ont leurs armoiries timbrées; les chevaliers ont les éperons et harnais dorés [...] les princes ont le manteau de prince [...] entre des roturiers, les docteurs, licenciés et bacheliers ont le chaperon de diverse sorte, selon les diverses facultés, outre la robe longue qui leur est commune avec les ecclésiastiques; les avocats ont la cornette, les procureurs n’ont que la longue robe, qui les rend différents des simples praticiens qui n’ont serment à justice”(Tradução Livre).

comportava. Tinha-se em França o direito consuetudinário, senhorial, real, eclesiástico, etc. e cada um deles julgava os homens conforme seu estatuto social (BARBICHE, 2012: 48-50).

Numa sociedade de classificações ratificadas pelo direito, como a sociedade de Antigo Regime, estes estatutos eram coisas muito expressamente tangíveis, comportando direitos e deveres específicos, taxativamente identificados pelo direito. Daí que ter um ou outro destes nomes era dispor de um ou outro estatuto. Daí que, por outro lado, classificar alguém era marcar a sua posição jurídica e política (HESPANHA, 2003: 827).

Então a ordenação social era garantida pelo direito e a lógica da desigualdade fundamentava a compreensão da realidade. Contudo durante o século XV verificou-se o deslocamento da legitimação do direito do âmbito religioso, divino e papal, para o âmbito local, secular e principesco. Obviamente que não queremos sugerir aqui que neste momento o direito se desvincula de maneira definitiva da religião, mas que a ordenação jurídica passa a ser reclamada pelos príncipes locais de forma a propor uma nova estrutura aos ordenamentos jurídicos, onde o *ius proprium*<sup>7</sup> ou direito territorial passa a assumir um papel preponderante frente ao *ius commune* e os ordenamentos derivados de Roma. Esse processo vai desembocar no século XVI no que ficou conhecido em França como *mos gallicus* ou direito humanista. Um movimento que tentou renovar o pensamento jurídico do *ius commune* a partir de uma perspectiva regional na tentativa de construção de um direito “nacional” e não mais comum a toda a Europa. Essa corrente jurídica propõem uma renovação na forma de pensar o direito, mas sem, contudo romper com a lógica do pluralismo jurídico ou do pluralismo humano.

O movimento jurídico humanista francês não buscava romper, inovar ou modificar com a ordem estabelecida, mas garantir um melhor ordenamento dos espaços plural, do reino num momento onde os poderes se rearranjavam. Como bem nos demonstra Paolo Prodi, o desenvolvimento do direito comum tinha uma relação direta com o projeto da igreja romana de criar uma *respublica christiana* (PRODI, 2006: 259) enquanto que o projeto do *mos*

---

<sup>7</sup> Referente a relação ao decorrer da idade média tardia e da modernidade até o século XV os seguintes autores e livros são de grande valia para o debate: o livro *Uma história da justiça* de Paolo Prodi em especial no capítulo III. *Utrumque ius in utroque foro*; o artigo *La comparaison dans le discours juridique-politique français du XVI siècle* de Lothar Schilling; o artigo *O direito tardo medieval: entre o ius commune e o ius proprium* de Karine Salgado; o livro *O direito entre poder e ordenamento* de Paolo Grossi em especial no capítulo III. *Da sociedade de sociedades à insularidade do Estado entre o medievo e idade moderna*; entre outros autores que tratam do *mos gallicus* ou humanismo jurídico como Alberto Ribeiro G. de Barros ou Helton Adverse

*gallicus* tinha uma relação muito mais forte com a centralização do poder na mão do rei (PRODI, 2005: 215).

Obviamente que como apontado acima o objetivo não era romper com a lógica da desigualdade, mas buscava mudar a perspectiva da unidade baseada na religião para a unidade baseada na centralização política modificando assim completamente a estrutura do direito. O *Ius commune* passou a ser um apêndice do direito nacional dentro da jurisdição real.

Contudo a busca por esse direito racional local não se desenvolveu através de uma concordância absoluta dos diversos autores sobre os rumos a tomar para a sua construção. Questões como de onde provinha a legitimação para tal reconstrução, quais eram os fundamentos das leis, etc. tinham várias possíveis respostas. Alguns teóricos como Pasquier acreditavam na historicidade das leis ou mesmo na fundamentação costumeira do direito (SCHILLING, 2010: 24), autores como Jean Bodin já pensavam no voluntarismo do rei (ou na soberania indivisível) como fonte da ordenação jurídica (SCHILLING, 2010: 24-25), e também é importante ressaltar a corrente calvinista que colocava uma ênfase na legitimação popular dos atos reais chegando mesmo a conceber como possível o regicídio (SCHILLING, 2010: 23).

Para compreender de maneira mais profunda o papel do advogado do parlamento de Paris neste contexto de mudança de perspectiva é imperioso elencar as atribuições dos mesmos.

Os parlamentos que em 1501 eram sete (Paris, Toulouse, Grenoble, Bordeaux, Dijon, Rouen, Aix) tinham como atribuição jurídicas: julgar em última instância casos de jurisdições inferiores; julgar em primeira instância certos casos daqueles que possuíam o direito de *committimus*; *Les Grands Jours* – seções do parlamento que aconteciam, em geral, fora da sede original sob a delegação temporária de poder para resolver algumas questões importantes, em geral relacionadas com a ordem, de uma província. Algumas atribuições administrativas: supervisionar os agentes reais, universidades e toda *'police'*; dar regulamentos que valiam a instâncias inferiores; registrar as ordenanças e éditos reais; e eram autorizados a criticar, sob a forma de *'remontrance'*, o rei.

Dentro destas atribuições o leque de papéis que o advogado do parlamento poderia exercer se amplia consideravelmente. Ele não é somente um representante de alguma parte numa disputa jurídica, mas também pode advogar a favor ou contra determinado édito, ou

ordenança real o que lhe colocava numa posição social de livre fala, onde ele poderia eventualmente criticar as decisões reais.

### **Os papéis do advogado do rei no parlamento**

Estes papéis dos quais nos ocuparemos é sempre frente a perspectiva da teoria da monarquia francesa da época, teoria essa que em maior ou menor grau estavam de acordo o rei, os magistrados, advogados e parte da sociedade francesa. É sabido que a visão que será exposta aqui não era unânime e nem unívoca. Muitas críticas a esta instituição foram empreendidas, fosse por um viés cômico como fez Rabelais (HOULLEMARE, 2012), ou fosse por um viés político como fizeram os protestantes antes da política de conciliação religiosa (DAUBRESSE, 2005; 71-78).

Fato é que para uma grande parcela da sociedade os parlamentos, em especial o de Paris por ser o mais antigo, ocupavam um papel destacado dentro da estrutura social e política da época. E dentro destes parlamentos os advogados que a eles estavam filiados também tinham importante papel.

Aqui neste rápido artigo nos ateremos a dois pontos: o primeiro sobre a origem dos advogados e o segundo sobre as apelações de abuso (*appel comme d'abus*) e o direito de *remontrance*. O primeiro é importante para conseguirmos pontuar quem estava dentro destas instituições e assim marcarmos socialmente a importância da mesma. O segundo ponto é importante para delimitarmos a importância que estas pessoas tinham dentro da estrutura de poder do reino.

### **A origem dos advogados**

Um advogado geral não era, pelo menos em teoria, proveniente das camadas popular. Em primeiro lugar ele precisava ser formado em direito por uma universidade francesa e isso demandava uma grande soma de dinheiro o que de fato já excluía uma grande parte da população. Em segundo lugar deveria prestar juramento perante a jurisdição que era chamado a exercer e por fim ele advogava perante um conselho de sua jurisdição frente a autoridade de um presidente para provar suas capacidades (BARBICHE, 2012: 340).

Assim quando um advogado assumia uma posição dentro de uma determinada jurisdição ele passava a defender a ordem social naquela instância e por assim ser era

necessário que o mesmo tivesse extenso conhecimento dos ordenamentos jurídicos que estavam imbricados naquele tribunal. É extremamente interessante observar que os advogados dos parlamentos da França cumpriam uma função bem específica. Ele fazia parte das gentes do rei (“gens du roi”), e desta forma o advogado geral ou advogado do rei, como era chamado, “usava a fala em nome do rei”<sup>8</sup> (BARBICHE, 2012: 337), contudo ele não recebia instruções específicas na defesa dos interesses da coroa, como acontecia com o procurador geral. O advogado do rei defendia os interesses da realeza ou da sociedade através de sua fala livre de acordo com sua consciência e compromisso com a justiça.

Essa livre fala como bem demonstra Marie Houlemare, era circunscrita as seções judiciais do parlamento, para os advogados, e as discussões deliberativas, para os magistrados. Assim poderia os advogados do rei e os magistrados falarem livremente nestes momentos, até mesmo contra as decisões da coroa, sempre lembrando que “fora do quadro jurídico, a fala crítica era difamatória”<sup>9</sup> (HOULLEMARE, 2015: 354).

Contudo essa fala não é de toda livre, ela deve seguir algumas regras. Precisava ser orientada pela reverência à justiça, devia dizer sempre a verdade de maneira clara. O advogado então deveria recusar um caso se considerasse que o cliente era falso ou mentia. Não lhe era permitido mentir, ser injurioso ou chocante. Não é a força da convicção, mas o argumento racional que deve vencer o caso. O advogado não é defensor do cliente, mas adjunto do juiz na busca da verdade (HOULLEMARE, 2015: 354).

Neste sentido o advogado do rei assume um papel de orador-franco, porta-voz da justiça, o seu discurso não era isento de moral. A oratória não busca a vitória e sim a verdade, ela era uma oratória ética e seu modelo supremo era o filósofo romano Cícero (HOULLEMARE, 2015: 355).

Neste sentido eram necessárias algumas virtudes para defender a jurisdição real, ou para ser advogado geral no parlamento de Paris e era preferível que estas disposições fossem adquiridas por hereditariedade. Assim sendo, a demonstração do compromisso com a verdade ou compromisso com os interesses da coroa começava muito antes da defesa perante o

---

<sup>8</sup>“Portait la parole pour le roi” (tradução livre)

<sup>9</sup>“en dehors du cadre juridique, la parole critique est diffamatoire” (tradução livre).



presidente de uma dada jurisdição, mas se iniciava com o conhecimento público das qualidades de uma determinada linhagem.

Em geral a sociedade do antigo regime francesa era dividida em três Estados (nobreza, clero e plebe), contudo alguns autores da época achavam esta distinção demasiado simplista e chegavam a dividir a sociedade em até sete Estados. Contudo mais comum era dividi-la em quatro. Para alguns autores adicionar os mercadores (burguesia) como um quarto Estado era mais coerente, contudo para outros, e mais numerosos eram, adicionar a justiça, ou nobreza de toga, como o quarto Estado era mais sensato.

Certos autores adotam uma lista mais complexa proposta por Aristóteles, que distingue seis funções indispensáveis para a República: fornecer a comida, fabricar ferramentas, garantir a defesa comum, conservar a riqueza, observar a religião e fazer reinar a justiça. Esta enumeração oferece um quadro de classificação mais rico, que parece poder englobar todos os aspectos da realidade<sup>10</sup> (ARLETTE, 1977: 118).

Esta são as categorias, que servem para estabelecer a complementariedade dos grupos sociais, que os autores adotando a ideia de raça tendiam a mitificar através dos signos exteriores que designavam o estatuto social. Como a predisposição para a virtude ou para o vício, a aptidão a tal ou tal função social está inscrita segundo eles na natureza de cada um<sup>11</sup> (ARLETTE, 1977: 119).

E neste sentido as famílias ou raças que possuíam as virtudes necessárias para o exercício da justiça geravam descendentes com as mesmas virtudes. E sendo necessário uma alta estirpe de juristas para a defesa da jurisdição real frente a busca da verdade no caso concreto, era necessário que os mesmos possuíssem as mais altas virtudes relacionadas a este ofício no reino para que assim garantissem de maneira mais satisfatória os interesses da coroa e da sociedade. Uma das condições para alcançar as mais altas categorias jurídicas do reino era ser de uma raça que comprovadamente possuía as características necessárias para exercer tal função.

## O direito de *remontrance* e a apelação de abuso

---

<sup>10</sup> “Certains auteurs adoptent la liste plus complexe proposée par Aristote, qui distingue six fonctions indispensables à la République : Fournir la nourriture, fabriquer des outils, assurer la défense commune, conserver la richesse, observer la religion, et faire régner la justice. Cette énumération offre un cadre de classification plus riche, qui semble pouvoir englober tous les aspects de la réalité” (Tradução Livre).

<sup>11</sup> “Ce sont ces catégories, servant à établir la complémentarité des groupes sociaux, que les auteurs adoptant l’idée de race ont tendance à mythifier à travers les signes extérieurs désignant le statut social. Comme la prédisposition à la vertu ou au vice, l’aptitude à telle ou telle fonction sociale est inscrite selon eux dans la nature de chacun” (Tradução Livre).

Quando se fala de direito de *remontrance* é importante pontuar o que ele era exatamente. Na França do século XVI a monarquia que governava não era absolutista. O poder era fragmentado em várias instâncias onde o rei e a coroa representavam o ápice da pirâmide, contudo algumas partes poderiam opor uma resistência legal as decisões reais.

Um dos órgãos que poderiam opor esta resistência ao poder real era o próprio parlamento através do direito de *remontrance* que consistia em negar a homologação de éditos ou outros atos legislativos do rei como as *lettres Patentes* ou ordenanças. O processo desta negativa consistia na produção, pelo parlamento, de uma carta chamada de *remontrance* que significava advertência, admoestação que era anexada ao ato real e reenviada ao rei. Neste ponto o rei poderia aceitar ou não esta ‘advertência’ e escolher entrar ou não em embate contra o parlamento que postulava a *remontrance*, caso escolhesse rebater a decisão parlamentar o rei poderia escrever uma *lettre de jussion* no qual ordenava que o parlamento registrasse seu ato.

Em geral o rei tinha várias possibilidades para rebater a decisão do parlamento e estas possibilidades iam desde a *lettres de jussion* até uma *lit de justice* que consistia na visita da realeza ao parlamento para julgar como estava sendo administrada a justiça. Eventualmente estas seções eram provocadas a fim de que determinada ação legislativa do rei fosse aprovada.

É importante observar que o poder de opor resistência ao governo da coroa que ocorria sempre em nome do interesse do povo francês e em defesa das leis fundamentais da França era algo real, importante e que poderia representar uma disputa de poder no reino. Neste sentido toda *remontrance* se apresentava com uma argumentação apontando e explicando ao rei quais perigos ou inconvenientes aquele ato legislativo poderia comportar.

Esta disputa entre o parlamento e a coroa aponta para uma certa independência das decisões parlamentares e uma certa dependência real dos parlamentos na validação de seus atos judiciais. Em geral estas *remontrances* eram escritas de maneira bem objetiva, pois visavam convencer o rei e não impressioná-lo, e não eram distribuídas de forma pública, ou seja, muitas destas disputas só ficaram no conhecimento dos magistrados, advogados e da coroa (DAUBRESSE, 2005: 27-32). Contudo a mensuração do impacto deste mecanismo tem que ser verificada caso a caso. Virtualmente ele representa um grande poder de primazia sobre as questões legislativas do reino, mas na prática muitas vezes ele não conseguia se sustentar frente as investidas políticas do rei.

Um exemplo bem emblemático para nossa pesquisa se refere a *Lettre Patente* do rei Henrique II em favor do direito de residência da companhia de Jesus que havia sido outorgado em 1551. Mas os jesuítas só foram aceitos no reino em 1560 com a homologação da dita *Lettre Patente* já sobre o reinado de Francisco II e isto só ocorreu depois que o mesmo enviou mais de cinco *lettres de jussion* as respectivas *Lettres de remontrances* do parlamento de Paris (FOUQUERAY, 1910: 239).

Para fins de análise é extremamente relevante observar que Francisco II havia enviado a última *lettre de jussion* em 9 de outubro e como o parlamento estava de férias (8 de setembro à 11 de novembro) esta *lettre* só foi analisada e aceita em novembro, mas dia 5 de dezembro o rei falece e no dia 13 de dezembro Catarina de Médici reúne a assembleia dos Estado gerais que a escolhe como rainha reinante devido a minoridade do rei Charles IX. Em 22 de janeiro de 1561 o parlamento suspende provisoriamente a decisão de aceitar os jesuítas e entrega ao colóquio de Poissy (que seria como um concílio nacional chamado pela rainha na tentativa de resolver os problemas religiosos da França).

Ora, neste sentido é bem visível que mesmo tendo aceito a companhia de Jesus em território francês devido a pressão de Francisco II o parlamento não estava confortável com esta decisão e lança mão de um último recurso para impedir que os mesmos tivessem direito a residência sem precisar revogar sua decisão anterior. E é neste sentido que podemos observar um grande e importante embate de forças entre o rei e o parlamento através da *remontrance*, mas esta deve ser analisada sempre caso a caso.

Já o mecanismo de apelação de abuso ('appel comme d'abus') previa que casos julgados em instâncias jurídicas fora dos poderes da coroa, como dentro dos tribunais eclesiásticos (DAUBRESSE, 2015: 3) ou mesmo dentro dos tribunais senhoriais (BARBICHE, 2012: 50) poderia ser apelada aos tribunais reais, como os parlamentos, a fim de corrigir um possível abuso que houvesse maculado a decisão jurídica permitindo assim que o mesmo caso tivesse novo julgamento pelos tribunais 'nacionais'.

É claro que este mecanismo jurídico que arrogava às instituições da coroa a decisão final de qualquer caso onde houvesse qualquer dúvida sobre a validade da sentença final proferida por tribunais fora do âmbito do poder real gerou muitos atritos tanto com o papado quanto com os senhores que tinham o domínio de certas partes da França.

É importante ressaltar que esse tipo de apelação a justiça laica para corrigir um possível abuso no julgamento de outras jurisdições tinha alguns critérios para ser reaberto.

A apelação de abuso é evocada pela parte que se estimasse lesada por uma decisão eclesiástica, julgada contra ela, a apelação é dirigida contra a parte que triunfou ante o juiz da Igreja e não contra o juiz. O procedimento começa pela carta de relevo (que ressalta o erro). Aquele que interpôs oralmente a apelação deve em seguida evocá-la perante a jurisdição competente: ele deve obter, para este efeito, as cartas da chancelaria. O interesse do rei estando em jogo na apelação de abuso o apelante tem sempre como parte adicional o procurador geral.<sup>12</sup> (DAUBRESSE, 2015: 4).

Assim sendo depois de todo este tramite o parlamento poderia dar esta apelação como indeferida, mas caso fosse deferida toda uma possível disputa de poderes políticos e jurídicos poderia entrar em curso. Aqui é possível observar uma atribuição do parlamento que tinha a possibilidade de colocar em perigo a estabilidade do reino em relação a Roma ou a qualquer outro senhorio francês. Aqui seria interessante observar um processo específico para apreciar a importância do papel do advogado em casos mais extremos.

Um exemplo bem emblemático, para o nosso propósito, é o da Ordem dos Cordeliers de Paris<sup>13</sup>, que foram excomungados pelo núncio Castelli (1581 – 1583), autorizado pelo papa a intervir após a recusa de numerosos membros em aceitar a eleição de seu novo superior. Eles abrem um processo contra o núncio dentro do Parlamento de Paris e essa informação acaba chegando até Roma.

E entre as cartas trocadas pelo embaixador francês em Roma e o rei Henrique III, observa-se a seguinte definição de uma apelação de abuso dada pelo embaixador ao papa devido ao protesto do pontífice referente ao procedimento que contrariava as decisões e por tanto a autoridade da igreja.

As apelações como de abuso estão muito enraizadas no país, e não são praticadas como coisa ‘desejada nem agradável’ mas como um remédio necessário para

---

<sup>12</sup> “L’appel est révéle par la partie que s’estime lésée par une décision de la justice ecclésiastique, rendue contre elle, il est dirigé contra la partie qui a triomphé devant le juge d’Église et non contre le juge lui-même. La procédure débute par des lettres de relief. Celui qui a interjeté oralement appel doit ensuite le reveler devant la jurisdiction compétente: il doit obtenir, à cet effet, des lettres de chancellerie. L’intérêt du roi étant en jeu dès qu’il y a abus, l’appelant a toujours comme partie jointe le procureur général” (tradução livre).

<sup>13</sup> Os cordelier de Paris estão tanto ligados a um lugar o convento dos Cordelier que existem desde aproximadamente 1230 quanto aos franciscanos. Levavam o nome de Cordelier devido ao cordão que levavam em torno da cintura, características da ordem dos franciscanos.

remediar os abusos que se cometem contra a autoridade dos reis da França, seu protetor.<sup>14</sup> (DAUBRESSE, 2015: 7).

Obviamente que este recurso jurídico existia para garantir a soberania da coroa acerca dos assuntos referentes aos seus domínios. Paul de Foix (1528 – 1584), embaixador francês em Roma, continua suas explicações dizendo que “A alta corte soberana não toma jamais conhecimento de coisas que sejam puramente espirituais”<sup>15</sup> (DAUBRESSE, 2015: 7) e por assim ser, nunca se discutiria os fundamentos de uma excomunhão ou questões doutrinárias da igreja, mas em geral se discutia questões jurisdicionais, como por exemplo, se poderia o clero aprisionar aqueles que são julgados culpados pelos tribunais eclesiásticos, ou se poderia o papa ir contra a *Concordata de Bolonha*.

Para além disso, a estrutura laica do tribunal que julgava como de abuso a excomunhão dos Cordelier representava uma afronta a jurisdição papal. Mesmo que toda a estrutura eclesiástica francesa estivesse sob a proteção do rei Très Chrétien:

Nosso santo Pai, (...), me disse que não satisfaria, mesmo que todos os juízes de tal Corte fossem eclesiásticos; pois eles não possuem poder da santa Sé para julgar causas eclesiásticas, e ainda eram juízes reais que os reis escolhiam. Eu repliquei continuando o que havia começado, que eu não desejava nesta hora contestar sua Santidade, se eles possuem título ou não, mas que estava bem certo que vossa Corte do Parlamento estava em posse de julgar tais causas como aquela do qual se tratava (dos Cordelier); a saber primeiramente, as causas Comuns, Capelães, Conventos, & Hospitais, que estão em particular proteção dos Reis<sup>16</sup> (FOIX, 1628: 367)

Aqui nesta passagem é evidenciado o porquê do papa crer que a apelação de abuso é na verdade um abuso sobre a sua autoridade acerca da igreja católica. Mas por outro lado as gentes do rei (‘gens du roi’) são tidas como extremamente qualificadas para julgar o direito

---

<sup>14</sup> “les appels comme d’abus sont très enracinés dans le pays, et qu’il ne sont pas pratiqués comme « chose desirables ny agreables » mais comme une médecine nécessaire pour remédier aux abus qui se commentent contre l’autorité des rois et contre les saints décrets dont les rois de France sont protecteurs”

<sup>15</sup> “La haute cour souveraine ne prend jamais conaissance de choses qui soient purement spirituelles” (tradução livre).

<sup>16</sup> “Nostre saint Pere, (...), me dist que cela ne suffisoit, quand mesme tous les juges de ledit Cour seroient Ecclesiastique; car ils n’auoient puissance de saint Siege pour juger les causes Ecclesiastiques, ains estoient juges Royaux que les Rois metoient. Je repliquay en continuant ce que j’auois commence, que ie ne voulois por cette heure contester avec sa Saincteté s’ils en auoient tiltre ou non, mais qu’il estoit bien certain que vostre Cour de Palement estoit en possession de juger de telles causes comme estoit celle dont il s’agissoit; à sçauoir premierement, de causes de Communautez, Chapitres, Conuents, & Hospitiaux, que sont en particuliere protections des Rois” (tradução livre).

das coisas do reino. Neste trecho do embaixador fica bem claro que os juízes, mas também os advogados, do rei representam fielmente a vontade da coroa.

Um ponto bastante importante para observar é que o desenvolvimento destes mecanismos tanto os que contestavam as jurisdições eclesiásticas e senhoriais quanto os que contestavam as decisões reais só foram usado com este intuito a partir do final do século XV, por mais que os juristas tentem lançar as raízes deste mecanismo jurídico aos remotos tempos do direito romano. E isso é extremamente compatível com todo desenvolvimento das teorias que foram elencadas anteriormente, ou seja, o aparecimento do humanismo jurídico que buscava colocar o *ius proprium* a cima do *ius commune*, atribuindo um poder maior as instituições da monarquia francesa.

### **Considerações finais**

A disputa que ocorria dentro do parlamento estava muito mais relacionada ao alcance e possibilidades que a instituição possuía. Quanto a livra fala a própria Houlemare afirma que “ela é comumente admitida no parlamento ao fim do século XV”<sup>17</sup> (HOULLEMARE; 2015), como dito a cima a apelação de abuso e o direito de *remontrance* tem seu uso como contestação do poder senhorial e eclesiástico ou do próprio poder real datada no século XV.

Ora, assim sendo é notório que existe uma modificação em relação as atribuições e funções do parlamento e de seus advogados, por consequência, em relação aos séculos precedentes. Essas alterações são de extrema importância pois conferem aos advogados do parlamento poderes que antes não possuíam.

Ademais dessas modificações acerca das possibilidades de intervenção na realidade que eram conferidas aos advogados podemos perceber outras mudanças mais sutis como as do discurso que bem pontuou Lothar Schilling no texto onde ele consegue perceber cinco etapas sucessivas do discurso jurídico onde os argumentos comparativos se alteram pontuando uma modificação de visão sobre a dominação e sobre a coisa pública.

O esforço depreendido aqui foi justamente no intuito de efetuar uma análise da ideia de ordem social e jurídica a fim de compreender melhor o papel do advogado do rei na França do século XVI. Já que só depois de conhecer estes pontos é que será possível se debruçar

---

<sup>17</sup> “Elle est communément admise au parlement à la fin du XVI<sup>e</sup> siècle” (tradução livre).

sobre os discursos produzidos nesta época. Mas vale a pena ressaltar a título de apontamento que a ideia de raça sofre uma alteração considerável do século XV para o XVI. Inicialmente, na baixa idade média, ela significava a origem histórica de todo o reino francês, como por exemplo a raça capetíngia. Este conceito estava, nos séculos XII e XIII aliado ao conceito de nação que inicialmente estava relacionado a um território restrito, a um grupo estrangeiro ou a uma corporação de ofício e depois passou a significar um território com uma língua (Beaune, 1987: 111), com uma lei (Beaune, 1987: 113), etc. Neste sentido o papel que cumpria o termo nação se modificou e para especificar a relação entre origem e família o termo raça passou a ser empregado no sentido em que acima foi discutido.

Essas elucubrações finais abrem espaço para uma nova pesquisa, ou um artigo futuro, que buscaria entender até que ponto é possível relacionar os novos mecanismos jurídicos que surgem no fim do século XV, como a apelação de abuso ou a *remontrance* na França, com as inovações nas acepções dos termos nação e raça.

## Bibliografia

Adverse, Helton. *Política e retórica no humanismo renascentista*, in **O que nos faz pensar**, nº27, Puc-Rio, Rio de Janeiro, maio 2010, p. 27-58.

Arlette, Jouanna. *Ordre social mythes et hiérarchies dans la France du XVI<sup>e</sup> siècle*, Paris, Hachette, 1977.

Barbiche, Bernard. *Les institutions de la monarchie française à l'époque moderne*, Paris, Puf, 2012.

Barros, Alberto Ribeiro G. de. *Humanismo Jurídico*, in **O que nos faz pensar**, nº27, Puc-Rio, Rio de Janeiro, maio 2010, p. 9-26.

Beaune, Colette. *La notion de nation en France au Moyen Age*, in **Communications, Eléments pour une théorie de la nation**, Vol. 45, Seuil, 1987, Disponível na Worde Wild Web: [http://www.persee.fr/issue/comm\\_0588-8018\\_1987\\_num\\_45\\_1](http://www.persee.fr/issue/comm_0588-8018_1987_num_45_1)

Daubresse, Sylvie. *Le parlement de Paris ou la Voix de la Raison (1559-1589)*, Paris, Hachette, 2005.

Fouqueray, Henri. *Histoire de la compagnie de Jésus en France, des origines à la suppression (1528 -1762)*, Paris, Librairie Alphonse Picard et Fils, 1910.

Foix, Paul de. *Les Lettres de Messire Pavl de Foix, archevesque de tolose, & Ambassadeur pour le Roy auprès du Pape Gregoire XIII. Escrit av roy Henry III*, Paris, Par Charles Chappelain, 1628.

Grossi, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*, Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2010.

Hazard, Paul. *La crise de la conscience européenne*, Paris, Boivin et Cie, 1994.

Hespanha, Antonio Manuel. *Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar* in **Análise social**, vol. XXXVIII (168), 2003, pág. 823-840.

Houllemare, Marie. *L'art du plaider, entre libre parole et autorité de l'avocat*, in *La légitimité implicite*, dir. Jean-Philippe Genet, Roma, Éfr, 2015.

\_\_\_\_\_. *The King on Stage: Henri II and the Parliaments (1547-1559)* in **Srednie Veka, Review of Medieval & Early Modern History**, vol. 73 (3-4), 2012, p. 232-256. Disponível na Worde Wild Web:

[http://www.academia.edu/9470193/Marie\\_Houllemare\\_The\\_King\\_on\\_Stage\\_Henri\\_II\\_and\\_the\\_Parliaments\\_1547-1559\\_Srednie\\_Veka\\_Review\\_of\\_Medieval\\_and\\_Early\\_Modern\\_History\\_vol.\\_73\\_3-4\\_2012\\_p.\\_232-256](http://www.academia.edu/9470193/Marie_Houllemare_The_King_on_Stage_Henri_II_and_the_Parliaments_1547-1559_Srednie_Veka_Review_of_Medieval_and_Early_Modern_History_vol._73_3-4_2012_p._232-256)

Salgado, Karine. *O direito tardo medieval: entre o ius commune e o ius proprium*, in **Ver. Fac. Direito UFMG**, nº 56, Belo Horizonte, jan/jun, 2010, 243-264.

Koselleck, Reinhart. *Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*, Rio de Janeiro, Contraponto, 1999.

Lecler, Joseph. *Histoire de la tolérance au siècle de la réforme*, Tome second, Paris, Aubier, 1955.

Pasquier, Étienne. *Exhortation aux princes et seigneurs du conseil prive du roy – pour obuier aux seditions qui occultement semblent nous menacet pour le fait de la Religion*, 1561.

Pasquier, Étienne. *Les Recherche de la France*, chez Pierre Menard, Libraire Iuré en l'Vniuersité de Paris, Paris, 1643.

Pocock, John. *Linguagem do ideário político*, São Paulo, Edusp, 2003.

Prodi, Paolo. *Christianisme et monde moderne: cinquante ans de recherche*, Bologna, Gallimard le Seuil, 2006.

\_\_\_\_\_. *Uma história da Justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*, São Paulo, Martins Fontes, 2005.

Schilling, Lothar. *La comparaison dans le discours juridico-politique français du XVI<sup>e</sup> siècle* in **Comparaison, raison, raison d'État: la politique de la république des lettres au tournant du XVII<sup>e</sup> siècle**, dir. Armelle Lefebvre, Paris, Ateliers des Deutschen Historischen Instituts Paris, 2010.



Skinner, Quentin. *Meaning and understanding in the history of ideas* in **History and theory**, vol. 8, N° 1, Jstor, Blackwell Publishing, (1969), pág 3 -53.

Turchetti, mario. *Réforme & tolérance, un binôme polysémique*, in **Tolérance et Réforme : éléments pour une généalogie du concept de tolérance** organizado por Piqué, Nicolas. E Waterlot, Ghislain, Paris, L'Harmattan, 1999.